

Aud. de Publ. de 22/04/1976

497

PRIMEIRA TURMA

10.2.76

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.819SÃO PAULO

RECORRENTE: MÁRIO OTTONI DE REZENDE (ESPÓLIO)

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POMÉIA

E M E N T A: 1. Taxa de conservação de estradas municipais instituída pelo Município de Pompéia, SP, na Lei (local) n. 670-64, art. 209. É imposto territorial rural disfarçado com o nome jurídico de taxa. Ofensa ao art. 19, I, da Constituição de 1946, vigente ao-tempo em que foi editada. Inexigibilidade.  
2. Recurso extraordinário provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº 74.819, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Mário Ottoni de Rezende (espólio) e recorrida Prefeitura Municipal de Pompéia, decide o Supremo Tribunal Federal por sua Primeira Turma, unanimemente, conhecer do recurso e lhe dar provimento, de acordo com as notas justas.

Brasília, DF, 10 de fevereiro de 1976.

---

 BILAC PINTO - PRESIDENTE
 

---



---

 ANTONIO NEDER - RELATOR
 

---

10.2.70

PRIMEIRA TURMA

498

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 70.819SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO ANTONIO NEDES  
 RECORRENTE : MARIO OTTONI DE REZENDE (RESPÓLITO)  
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

01019020  
 04370740  
 08192000  
 00000270

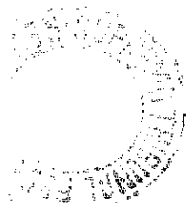
RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTONIO NEDES (RELATOR): 1. A Fazenda Municipal de Pompeia, Estado de São Paulo, propôs ação executiva fiscal (a do fl. n. 900-38) contra Mário Ottoni de Rezende para lhe cobrar diversas quantias, inclusive a referente à taxa de conservação de estradas municipais.

Quanto à mencionada taxa, baseou-se a Fazenda exequente no art. 209 da Lei (local) n. 670, de 15.12.67, assim redigido:

"Fica criada a taxa de conservação de estradas de rodagem municipal, que será de 1% (um por cento) sobre o valor dos imóveis rurais, sem as benfeitorias, que beneficiados com o serviço de conservação de estradas, sejam a estas marginais ou delas se utilizarem, em virtude de servidão ou passagem.

"§ 1º - O valor do imóvel, excluídas as benfeitorias, para efeito da tributação, não será inferior a 30 (trinta por cento) do va



\*lor real atual.

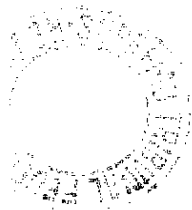
\*o 2º - O mínimo da taxa acima referida  
 \*será de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)  
 \*anual."

Defendeu-se o Rã alegando, quanto àquela taxa, não  
 haver como exigí-la o Município, porquanto ela representa, na  
 realidade, o imposto territorial, que no ano de 1955 era da  
 competência do Estado-membro (com exceção do urbano), como dis  
 penham regras constitucionais então vigentes.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a demanda  
 (f. 219-f.225), mas a parte vencida, já então o Espílio de Rã  
 rio Ottoni de Rezende, interpôs recurso para o eg. Tribunal de  
 Alçada Civil de São Paulo, deduzindo estas razões bem formula  
 das: ... (16).

2. Ao julgar subredito recurso, negou-lhe provimento  
 aquele Tribunal egrégio, que o fez pelo acórdão agora recorri  
 do e assim fundamentado no que interessa a este julgamento (f.  
 247-f.248):

\*Com respeito ao mérito, a sentença mere  
 \*ce prevalecer, salvo na parte a que acima se  
 \*fez referência. É que, tratando-se de taxas  
 \*de incidência anterior à nova sistemática  
 \*constitucional e tributária, decorrente da  
 \*Emanã Const. nº 13, de 18.12.65, Código Tri



“butário e atual Constituição, não havia óbje  
“ce algum a que elas recaissem sobre o valor  
“dos imóveis rurais, sem as benfeitorias, con  
“formas resulta dos venerandos julgados inser  
“tos na Revista deste Tribunal, produção in  
“terna, vol. 4/251; 16/263; e na Rev. dos Trib.  
“na 352/375 e 317/513. E com respeito à con  
“servação da estrada, basta ponderar que ela  
“é utilizada normalmente pelos municipais. A  
“circunstância de em dados momentos ou oca  
“sões tornar-se difícil a passagem tem sua ex  
“plicação em fatos meteorológicos, a que to  
“das as estradas estão sujeitas. Finalmente,  
“as próprias fotografias constantes dos autos  
“mostram, corroborando as palavras do prefei  
“to, que as estradas estão transitáveis e, por  
“tanto, recebem a conservação necessária. Com  
“respeito à multa, não procede a dotta argu  
“mentação de fls. 202. A taxa não foi paga até  
“hoje e, como quer que seja, a lei dispõe que  
“vencida a primeira prestação e não paga, con  
“siderar-se-á vencida a segunda, podendo ser  
“desde logo iniciada a cobrança executiva, a  
“partir do segundo semestre”. De outro lado,  
“essa mesma lei distingue perfeitamente en  
“tre majoração e multa, estabelecendo a arre  
“cação com a multa e a majoração, no caso  
“de falta de pagamento. O recorrente tem ra  
“ção apenas no tocante ao que alegou a fls.  
“253, pois a multa, si, não poderia passar de  
“10% sobre o tributo, de acordo com a Lei 635,  
“de 19.12.61, que vigia para o exercício de  
“1961, ora em cobrança pelo executivo fiscal

"em apenso, nº 91/65. Daí o provimento par  
"cial acima aludido. Custas em proporção."

3. O Espólio de Mário Ottoni de Rezende interpõe re  
curso extraordinário ao juízo local invocando as letras a e  
d, ambas do inciso III, do art. 119, da Constituição.

Quanto ao primeiro fundamento, sustenta que o referi  
do acórdão contraria os artigos 19, I, 27, 29 e 141, § 31, to  
dos da Constituição de 1964; e no tocante ao segundo fundamen  
to, afirma que se configura divergência entre o discutido jul  
gado e o acórdão que o STF proferiu no RE n. 23.676, cuja enun  
tu se lê na f. 262:

"Taxa de redação, concorrendo com a in  
"posta territorial - distribuição. Conhecimen  
"to e provimento."

4. Admitida que foi a impugnação, as partes manifestam  
-na deste modo: ... (18).

5. A il. Procuradoria-Geral da República opina (f.  
343-f.344):

"1. Concorrendo extraordinariamente com  
"apelo nas letras a e d do art. 119, III, da  
"Constituição, o Espólio de Mário Ottoni de Re  
"zende dá como v. invencidos os artigos 19, I, e  
"29 da referida Carta e RE. 23.676.

"2. Sustenta que a taxa de conservação

\*de estradas de rodagem, incidindo sobre o va  
\*lor dos imóveis rurais marginais às estradas  
\*beneficiadas, é imposto territorial, como se  
\*infere do texto das Leis 373, de 12.12.57 e  
\*670, de 15.12.64. Como imposto territorial,  
\*a competência legislativa é do Estado Membro.

\* 3. Efetivamente, a taxa em cobrança se  
\*refere aos exercícios de 1964 e 1965, vigên  
\*cia das leis 373/57, art. 136, e 670/64, art.  
\*209, que definiam o fato gerador pela locali  
\*zação do imóvel rural às margens da rodovia  
\*ou a utilização deste em virtude de servidão  
\*ou passagem. Quanto à base de cálculo, ficou  
\*estipulado um percentual sobre o valor do i  
\*móvel, sem as benfeitorias.

\*4. A Suprema Corte tem entendido que,  
\*se o critério adotado pelo legislador fiscal  
\*para o cálculo da taxa contenha em si mesmo  
\*o critério já utilizado para o imposto, esta  
\*rá configurada a violação da norma geral do  
\*sistema tributário (Lei 5.172/66, art. 77, pá  
\*rágrafo único).

\*5. O apelo, pelas letras a e d tem cabi  
\*mento, razão pela qual somos pelo seu conha  
\*cimento e provimento.\*

6. É o relatório.

-----

10.2.76

RIBEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.819SÃO PAULO01019020  
04370740  
08193000  
01230360V O T O

O SR. MINISTRO ANTONIO NEVES (RELATOR): I. Esclareço, antes de mais, que a controvérsia noticiada neste recurso de ve ser apreciada na consideração do sistema constitucional e do regime tributário vigentes em 1969, isto é, os institui dos pela Constituição de 1966, pois a taxa questionada pelas partes é a pertinente ao exercício financeiro daquele ano, co mo se lê na certidão de dívida que instrui a peça inicial da demanda que se processou nestes autos (f.3).

Na verdade, quando se considera o critério por for ça de qual a discutida regra editada pelo Município de Pompéia instituiu a questionada taxa, bem se percebe que, na realida de, criou ela novo imposto territorial com um nome jurídico di ferente.

sem dúvida, se a taxa é calculada na base de um per cente (1%) de valor dos imóveis rurais margeados por estradas ou servidas por elas, identificável nesse critério é o im posto territorial, que o art. 19, I, da Constituição de 1966,

RE 74.813-SP

-2-

inclina na competência dos Estados-membros; é o imposto territorial à base do valor das terras com a destinação especial da verba respectiva (f.273).

As Município, é vedado criar taxa que, na substância, constitua imposto pertencente a outra entidade política nos termos do sistema tributário (f.266), visto que, se o fizer, na realidade passa o Município a cobrar tributo que lhe não pertence.

O critério adotado pelo Município de Romélia no art. 209 da sua Lei n. 670-61 constitui disfarçado meio de impor um imposto que, pela Constituição de 1946, pertencia ao Estado de São Paulo.

Se a taxa é remuneradora de serviço, racional é que o Município, ao cobrar a que se refere à conservação das estradas municipais, o faça mediante lançamento de custa da obra em cada quilômetro, critério justo que tem a vantagem de não criar tributo de outra natureza e de não facilitar cobrança de algo mais do que despendeu o tesouro local no custeio da serva.

A matéria questionada pelo presente recurso foi objeto de julgamento desta Corte pelo menor em dois acórdãos: o do



RE n. 23.876, copiado pelo Espólio recorrente nas folhas 202 e 203 para servir como paradigma de confronto e prova de discon-  
dância jurisprudencial, e o do RE n. 11.852, citado no sobredi-  
 to acórdão por seu relator, o saudoso Ministro Ribeiro da Cos-  
 ta (f. 204).

Nesses dois precedentes, o STF adotou a mesma orien-  
tação preconizada neste recurso pelo Espólio impugnante.

Aliás, no regime constitucional que se instaurou em 1967, controvérsia idêntica tem sido julgada nesta Corte, que vem adotando, quanto ao permaner versado neste recurso, a mes-  
 ma solução jurisprudencial que adotou no regime anterior, pois é certo que, num e noutro, a substância dos princípios jurídici-  
cos é análoga.

Para documentação, não se cansa lembrar as acórdãos editados nestes precedentes: RE n. 69.175, de 20.10.71, RE n. 74.476, de 30.10.74, RE n. 74.918, de 30.10.74, RE n. 75.588, de 5.11.74, RE n. 78.701, de 15.12.74, RE n. 78.987, de 9.1.75, RE n. 80.001, de 16.1.75 e RE n. 81.185 de 28.8.75, alguns do Plenário, um da Primeira Turma, outro da Segunda Turma.

2. Conheço do recurso porque o acórdão impugnado con-

RE 71.819-6

travou o art. 19, I, da Constituição de 1946, e se acha em di  
vergência com o do RE n. 23.876, e lhe deu provimento para jul  
gar inexistente a questionada taxa de conservação de estradas  
instituída pelo art. 209 da lei n. 873-64, do Município de Rom  
pêia.

Esclareço que deixo de apresentar este caso ao Plená  
rio para julgamento da inconstitucionalidade da questionada re  
gra municipal porque, sendo ela de 1964, tudo faz crer que não  
esteja mais vigente, isto por causa da superveniência do siste  
ma tributário da Constituição de 1967, que por certo induziu o  
Município de Rompêia a editar outra lei de impostos e taxas.

\*\*\*\*\*

/mcs

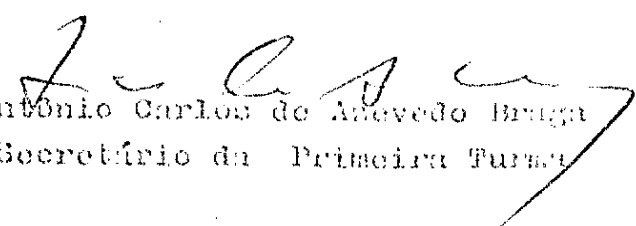
EXTRATO DA ATA

RE 74.819 - SP - Rel., Min. Antonio Neder. Recte. Mário Ottoni de Rezende (Espólio) (Adv. Henrique Olavo Costa e outro) Recdo. Municipalidade de Pompéia (Adv. Antonio Pantão Ferraz).  
Decisão: Conhecido e provido, unânime.- 1ª T., 10.02.76.

01019020  
04370740  
08194000  
00000440

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justifi-  
ficada do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Presentes à  
sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alekmin e  
Cunha Peixoto.

1º Subprocurador-Geral da República, Dr. José Fernandes Dan-  
tast.

  
Antônio Carlos de Azevedo Braga  
Secretário da Primeira Turma